

COMPROVATIVO DE ENTREGA DE PEÇA PROCESSUAL

REFª: 41352109

Data e Hora de entrega (Hora Legal):

16 de fevereiro de 2022, 18:30:20

(a hora legal é obtida directamente do servidor do Observatório Astronómico de Lisboa, através de sincronização automática)

CARACTERIZAÇÃO

Finalidade: Juntar a Processo Existente

Tribunal Competente: Porto - Tribunal Judicial da Comarca do Porto

Unidade Orgânica: Juízo Local Criminal do Porto - Juiz Nº Processo: 9426/19.5T9PRT
8

MANDATÁRIO SUBSCRITOR

Nome: **Francisco Teixeira da Mota**

Cédula: 5070L

Morada: Rua Rodrigo Fonseca, 24 - 4º Dto

Localidade:

Código Postal: 1250-193 Lisboa

Telefone: 213863771/2138 63786 Email: ftmota-50701@adv.ao.pt

Fax: 213862621 NIF: 158786947

Subscrição Múltipla

O Mandatário subscritor declara nos termos do Artº 12º nº 1 da Portaria n.º 280/2013, de 26 de Agosto, que esta Peça Processual será também subscrita por:

Luísa Teixeira da Mota, Advogado(a), com a cédula profissional nº 53682L

ATENÇÃO

Nos termos do art.º 148.º nº 6 do C.P.C.

"A parte que apresente peça processual por transmissão electrónica de dados fica dispensada de oferecer os respectivos duplicados ou cópias, bem como as cópias dos documentos."

REQUERIMENTO

REFª: 41352109

MANDATÁRIO SUBSCRITOR

Nome: Francisco Teixeira da Mota

Cédula: 5070L

Morada: Rua Rodrigo Fonseca, 24 - 4º Dto

Localidade:

Código Postal: 1250-193 Lisboa

Telefone: 213863771/2138 63786 Email: ftmota-50701@adv.oe.pt

Fax: 213862621

NIF: 158786947

Assinado por: Francisco Teixeira da Mota
Ordem dos Advogados
Data: Quarta-feira, 16-02-2022
18:30:20 (UTC+00:00 Europe/Lisbon)

Subscrição Múltipla

O Mandatário subscritor declara nos termos do Artº 12º nº 1 da Portaria n.º 280/2013, de 26 de Agosto, que esta Peça Processual será também subscrita por:

Luísa Teixeira da Mota, Advogado(a), com a cédula profissional nº 53682L

CARACTERIZAÇÃO

Finalidade: Juntar a Processo Existente

Tribunal Competente: Porto - Tribunal Judicial da Comarca do Porto

Unidade Orgânica: Juízo Local Criminal do Porto - Juiz
8

Nº Processo: 9426/19.5T9PRT

DOCUMENTOS

Requerimento

Documento 0,26 MB (4 pág.) 989D760F192A0406CAD658D5D4CD7B129A6BAB684BFFEB5B27B24A7C6A49FE80

Por forma a garantir a integridade dos documentos introduzidos, foi implementado um sistema de cálculo de resumo criptográfico de cada documento, tendo como base o algoritmo de hashing "SHA-256". O resumo criptográfico de cada documento é representado por um conjunto de 64 caracteres, permitindo a verificação e validação da integridade do documento a que se refere.



TEIXEIRA DA MOTA
ADVOGADOS

Tribunal Judicial da Comarca do Porto
Juízo Local Criminal do Porto – Juiz 8
Proc. nº 9426/19.5T9PRT

EXMA. SENHORA JUIZ DE DIREITO

ANA MARIA ROSA MARTINS GOMES, Arguida nos autos à margem identificados, notificada do duto despacho de 16-02-0222 (ref. 433444794), vem arguir a nulidade do mesmo e dizer o seguinte:

1. O despacho em causa é nulo tendo em conta o disposto no artº 120º nº 2 d) do CPP – *omissão de diligências que pudessem reputar-se essenciais à descoberta da verdade*, não encontrando fundamento nos nºs 3 e 4 do artº 340º do mesmo código.
2. Contrariamente ao afirmado pelo tribunal, a documentação solicitada nomeadamente da parte do Assistente, não visa a prova da verdade de um juízo de valor ou opinião, que a Arguida bem sabe ser impossível.
3. O que visa é a prova da existência de fundamento suficiente para o juízo de valor em causa, esse sim causa exoneratória da eventual responsabilidade criminal da Arguida.



TEIXEIRA DA MOTA

ADVOGADOS

4. Como se refere no acórdão de 14-02-2012 (Revista nº 5817/07.2TBOER.L1.S1, relator Helder Roque)¹ “... refere-se que o direito do público a ser informado tem como parâmetro a utilidade social da notícia, ou seja, deve restringir-se aos factos e acontecimentos que sejam relevantes para a vivência social. A importância social da notícia deve ser integrada pela verdade do facto noticiado ou pela seriedade do artigo de opinião, o que pressupõe a utilização pelo jornalista de fontes de informação fidedignas, tanto quanto possível, diversificadas, por forma a testar e controlar a veracidade dos factos. As afirmações de facto ou são verdadeiras ou falsas, pressupondo a indispensabilidade da sua prova, ao contrário do que sucede com os juízos de valor, que não podendo encontrar-se, totalmente, desprovidos de base factual, já não impõem, em princípio, a averiguação da sua verdade ou falsidade, ou do seu escoramento emocional ou racional, desde que a génese subjetiva do juízo de valor seja, imediatamente, perceptível junto dos destinatários.

5. Ou, como refere Jónatas Machado: “Num contexto de confronto de ideias e opiniões em plena autonomia, a expressão de juízos de valor é justamente um dos objectivos pretendidos, assumindo o maior, quer como elemento essencial do livre desenvolvimento da personalidade, quer do ponto de vista da dinamização comunicativa dos diversos sub-sistemas de acção social que não apenas do sistema político ou democrático. Nestes casos não haverá, em princípio, lugar à averiguação da sua verdade ou falsidade, ou do seu escoramento racional ou emocional. Ponto é, de acordo com alguma doutrina,

¹<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/52f39c8799082a938025815c0048e29a?OpenDocument>



TEIXEIRA DA MOTA

ADVOGADOS

que o pedigree subjectivo de valor seja imediatamente perceptível junto dos destinatários.

“Neste contexto, alguns entendem que a inexistência de um controlo da verdade intrínseca dos juízos de valor poderá, nalguns casos, ser compensada pela análise da verdade ou falsidade dos factos que estejam na sua base, os quais devem ser explicitados, especialmente naquelas situações em que a afirmação ressalta os elementos objectivos relativamente aos subjectivos”².

6. Nas palavras do Guia sobre o artº 10º da CEDH (Liberdade de Expressão), editado pelo Tribunal Europeu dos Direitos Humanos, consta o seguinte: 197. *Contudo, mesmo quando uma declaração equivale a um juízo de valor, deve existir uma base factual suficiente para a apoiar, sob pena de ser excessiva (Pedersen e Baadsgaard v. Dinamarca [GC], § 76; De Haes e Gijssels v. Bélgica, § 42; Oberschlick v. Áustria (n.º 2), § 33; Lindon, Otchakovsky-Laurens e Julho v. França [GC], § 55).*
7. E a existência dessa base factual é possível provar através da documentação solicitada, não podendo a Arguida revelar os elementos que são do seu conhecimento por estar vinculada ao segredo de justiça.
8. Face ao exposto e caso se inicie o julgamento impedindo a Arguida de ter acesso à documentação solicitada estará o tribunal, ilegalmente e conscientemente, a impedi-la de se defender omitindo uma diligência que, inequivocamente, se pode e deve reputar essencial à descoberta da verdade,

² Jónatas Machado, Jónatas E. M. Machado, Liberdade de Expressão. Dimensões Constitucionais da Esfera Pública no Sistema Social, Coimbra Editora, 2002, pág. 786 e sgs.



TEIXEIRA DA MOTA

ADVOGADOS

pelo que não deixará de considerar que o tribunal tem um preconceito sobre o mérito da causa e daí será obrigada a retirar as devidas consequências processuais.

Termos em que deve ser declarada a nulidade do despacho referido e o mesmo substituído por outro que determine a obtenção da documentação solicitada pela Arguida.

OS ADVOGADOS